



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



SUBSTITUTIVO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA
SUBSTITUTIVO Nº _____, DE 2020
(Da Deputada Arlete Sampaio)

Ao PROJETO DE LEI Nº 1.294, de 2020,
que dispõe sobre a Força Distrital da
Saúde do Distrito Federal.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.294, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.294, DE 2020
(Do Deputado Delmasso)

Altera a Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014, que institui o Código de Saúde do Distrito Federal, para dispor sobre a Força Distrital de Saúde.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014, o art. 97-A, com a seguinte redação:

Art. 97-A. Em situações de emergência e calamidade em saúde pública, epidemias, pandemias, desastres, catástrofes e eventos de massa que afetem o Sistema de Saúde do Distrito Federal, haverá convocação de uma força distrital de saúde, para atuação com prazo determinado.

§ 1º A força distrital de saúde é de livre adesão e será composta por profissionais, pesquisadores e especialistas da área da saúde cadastrados pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao gestor do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal:

- I – convocar e coordenar a força distrital de saúde, nos casos previstos no caput;**
- II – definir as diretrizes operacionais para atuação da força distrital de saúde;**

III – estabelecer diretrizes para seleção, educação permanente e qualificação dos integrantes da força distrital de saúde, obedecidos os princípios da transparência e impessoalidade;

IV – manter cadastro atualizado dos profissionais integrantes da força distrital de saúde, que serão convocados e mobilizados nas hipóteses previstas no caput.

§ 3º Poderão participar da força distrital de saúde:

1. **servidores ou empregados públicos de hospitais sob gestão do Distrito Federal e hospitais universitários;**
2. **servidores da Secretaria de Estado da Saúde e entidades vinculadas;**
3. **profissionais de saúde contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com a previsão constitucional;**
4. **servidores ou empregados públicos federais, estaduais ou municipais vinculados ao Sistema Único de Saúde, mediante pactuação entre os órgãos envolvidos;**
5. **voluntários com formação na área de saúde.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2020.

ARLETE SAMPAIO

Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 18/02/2021, às 16:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0246899** Código CRC: **7F4B767C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br